



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
XVI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO

## ESPELHO DA SENTENÇA CÍVEL

**Aspecto 1** - Inépcia da petição inicial com relação ao pedido de compensação pelo dano moral coletivo - Valor total = **1 ponto**.

**Critério: o candidato que acatar a inépcia, com plena e correta fundamentação, obtém o ponto integral; o candidato que rejeitar a alegação, com fundamentação técnica que analise os pontos centrais propostos, também concorre ao ponto integral, sendo que, em tal caso, disputará 0,5 na preliminar e 0,5 na análise (mérito) da verba postulada.**

1.1. Mesmo à luz do CPC de 1973, apesar de a jurisprudência dominante aceitar formulação de pedido genérico em relação a danos morais, excelente doutrina ressaltava que o pedido genérico era exceção, só admissível nas hipóteses mencionadas no artigo 286 (cf. José Carlos Barbosa Moreira. *O novo processo civil brasileiro*. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 13), ressaltando, especificamente, que o pedido nas ações de reparação de dano moral “deve ser certo e determinado”, salvo quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito (Fredie Didier Jr. *Curso de direito processual civil*. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009. v. 1, p. 440-441, com referências bibliográficas em a nota 134).

O atual Código de Processo Civil, a par de ser expresso ao exigir pedido *certo* (art. 322) e *determinado* (art. 324), com as exceções previstas no § 1º do art. 324 quanto ao pedido determinado, deixou claro que o valor da causa *será*, “na ação indenizatória, *inclusive a fundada em dano moral*, o valor pretendido”.

A necessidade de o valor ser indicado é a conclusão que se adequa ao inciso LV do art. 5º da CF. Como ensinou nosso maior jurista: “Não é pelo prazer frívolo ou perverso de multiplicar exigências formais que o estatuto processual compele o autor a determinar o pedido. Trata-se, entre outras coisas, de atender a uma necessidade intrínseca do contraditório. Para que o réu possa preparar de maneira efetiva a defesa, é mister, em princípio, que tenha ciência tão exata quão possível daquilo que, em face dele, se está postulando. Normalmente, a ninguém é dado defender-se com eficiência de um pedido capaz de deslizar sem limite de um para outro patamar” (José Carlos Barbosa Moreira. *Ação de revisão de aluguel. Pedido. Julgamento “ultra petita”*. *Direito aplicado II: pareceres*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 193-207, espec. p. 198).

Agora, ensina a doutrina predominante que é impertinente o pedido genérico na compensação por danos morais, seja porque “gera uma inadmissível limitação ao princípio do contraditório”, seja porque contraria o artigo 292, V, do CPC, que exige “a indicação, pelo autor, do valor que pretende obter quando postula tal compensação” (Alexandre Freitas Câmara. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015. p.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
XVI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO

192). No mesmo sentido, sempre à luz do CPC em vigor, vejam-se, p. ex.: Fredie Didier Jr. (*Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1, p. 581); Luís Guilherme Aidar Bondioli (*Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Coords. Teresa Arruda Alvim Wambier *et al.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 826-827); Daniel Amorin Assumpção Neves (*Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 223-224); Nery Junior e Nery (*Comentários ao Código de Processo Civil: novo CPC – Lei 13.105/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 895).

A petição inicial não trazia, também, fundamentação específica para tal pedido, mas a réplica apontou que os fundamentos estão na própria ocorrência narrada, em linha que, no particular, bem ou mal, é aceita como adequada. Nessa linha, os problemas ambientais, em si, foram suficientemente descritos para permitir a análise, *de meritis*, sobre se são capazes de caracterizar, ou não, dano moral coletivo. O ponto central está na falta de determinação do valor.

Em síntese, como o pedido do MPF foi genérico, e nada foi esclarecido, sequer em réplica, sobre eventual impossibilidade de determinar, de modo quantificado, a compensação pretendida (art. 324, II, do CPC), a petição inicial se afigura inepta quanto ao pedido *d*.

1.2. **Tese contrária** – valorou-se, com igual quilate, a linha dos que, narrando a controvérsia, defenderam a admissibilidade do pedido genérico em compensação por danos morais, com alusão à jurisprudência formada sob a vigência do CPC anterior, expondo a atual *quaestio iuris* e indicando os motivos pelos quais o candidato acompanha tal entendimento, especialmente diante das peculiaridades da tutela ambiental coletiva. Assim, será atribuído até 0,5 ponto, bem como será corrigido o acolhimento ou não do pedido *d* (mérito), com outra pontuação de até 0,5 ponto (total de 1,0 ponto).

**Aspecto 2** – Ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. - Valor total = **1 ponto**.

**Todos os 122 candidatos rejeitaram a alegação, obviamente. O ponto é rejeitá-la com fundamentação adequada.**

Embora seja importante mencioná-los, não basta citar comandos que conferem legitimidade ao Ministério Público para a ação civil pública (v.g, art. 129, III, da Constituição Federal, art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85 e art. 14, § 1º, parte final, da Lei nº 6.938/81). Todos esses textos mencionam o Ministério Público em geral, e não o Ministério Público Federal, em particular.

A defesa aponta, claramente, que o Ministério Público Federal não pode atuar quando o assunto é de mero interesse local, e cabe ao candidato debater a tese da defesa. Em outras



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
XVI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO

palavras, para quem apenas respondeu com qualquer dos preceitos acima citados, a indagação poderia variar: pode o Ministério Público Federal postular, na Justiça Federal, certa tutela em prol do meio ambiente do trabalho, no regime da CLT? É legitimado o Ministério Público Federal, em defesa da qualidade ambiental sonora, a postular, perante a Justiça Federal, a cessação de barulho provocado por certa sociedade empresária, com alto incômodo para a vizinhança?

A legitimidade ativa do Ministério Público Federal decorre, além das citadas normas gerais que legitimam a instituição, particularmente do interesse *federal* existente no caso, a chamar a atuação do braço específico *Parquet* (art. 37 e seguintes da Lei Complementar nº 75): trata-se de dano ambiental em “praia marítima” (art. 10, § 3º, da Lei nº 7.661/88), em imóvel parcialmente situado em terreno de marinha, com extração de grande quantidade de areia, ou seja, bens da União (art. 20, incisos IV, VII e IX, da CF), bem como por ser em zona costeira, “patrimônio nacional”, cuja “utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”, consoante o § 4º do art. 225 da Constituição da República.

É equivocado citar os preceitos genéricos e afirmar que pouco importa que os danos sejam locais (isso traz à tona o delicado problema da competência federal cível, e ela não se justifica, à luz do artigo 109, I, da Lei Maior, apenas por existir dano em terreno de marinha).

**Aspecto 3** – Ilegitimidade passiva (0,5) e necessidade de litisconsórcio necessário (0,5). - Valor total = **1 ponto**.

O réu, logo após adquirir o imóvel, foi convocado aos autos do inquérito civil. Como não houve compromisso de ajustamento de conduta, com a demolição e a readequação da área, o Ministério Público afirma ser o réu responsável por tais medidas e também por arcar com danos materiais e com danos morais.

A legitimidade do réu deve, as mais das vezes, ser apreciada *in statu assertionis*, ou seja, levando em consideração apenas o que foi *afirmado* na petição inicial. E é o caso: tendo sido alegados, na petição inicial, fatos que, em tese, são capazes de gerar a responsabilidade do réu, resta caracterizada a legitimidade passiva *ad causam*. A constatação da responsabilidade, ou não, é tema de mérito.

É incorreto afirmar que a preliminar se confunde com o mérito. A teoria da asserção, nas hipóteses em que sua aplicação se impõe, visa exatamente a assegurar a total *independência* entre o exame das condições da ação e o eventual julgamento de mérito, sendo inadmissível, tecnicamente, a confusão com o *meritum causae*, apesar de comuns alvítes neste sentido.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
XVI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO

É impreciso asseverar que há a legitimidade passiva na medida em que constatadas, de logo, que as obrigações são *propter rem* (à frente, ao se examinar o mérito, será confrontada a ideia de que a responsabilidade do réu, quanto aos pedidos *c* e *d*, caracterize qualquer obrigação *propter rem*).

**Litisconsórcio necessário:**

O candidato deve responder com a menção ao artigo 114 do CPC: “O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

No caso, não há disposição de lei que determine o estabelecimento do litisconsórcio, nem a citação do alienante seria imprescindível para a eficácia da sentença, “pela natureza da relação jurídica controvertida”. A hipótese poderia ensejar a formação de litisconsórcio passivo facultativo, pois a solidariedade, por si, não faz necessariamente impossível, *do ponto de vista prático* – que é o relevante para a identificação do litisconsórcio unitário –, a variedade das soluções que se deem ao litígio, no tocante às partes coligadas.

Considerando que a ação foi distribuída depois da alienação do imóvel, já conhecida, é incorreto afirmar que seria possível ao Ministério Público optar por litigar apenas contra o alienante (basta ler os pedidos *a* e *b*).

**Aspecto 4 -**

Mérito – preliminar: PRESCRIÇÃO (valor 1 ponto).

O candidato deve afastar a alegação. A situação é atual, e o problema da ilegalidade permanece. A área continua cercada e permanece com as modificações acionadas de ilegais e de serem danosas ao meio ambiente. Essas alterações lá estão, de modo que é inviável falar em prescrição.

Em comparação simples, basta raciocinar com limitações administrativas não ambientais. Caso um indivíduo realize obra com padrão totalmente ilegal, que não pode ser legitimado (v.g. altura da construção), o fato de a Administração não ter conhecido o problema por mais de uma década não implica prescrição. Ou: muito antes de se falar em limitação ambiental, vedar o acesso às praias, em benefício privado, já era ilegal, mesmo à luz da singela regra do artigo 66, I, do Código Civil de 1916 (atual artigo 99, I). O fato de o fechamento durar longo tempo não gera prescrição.

Esse é o ponto central, sem necessidade de adentrar o tormentoso problema da prescrição relativa às várias facetas de dimensão ambiental (a possível existência de crime refletiria, também, no prazo para outras searas).

Os candidatos que, com algum fundamento (exemplo: alcance do art. 225 da Lei Maior), apenas citaram que a pretensão à reparação do dano ambiental é imprescritível



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
XVI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO

concorreram, em regra, a até 0,4 pontos. Os fundamentos de tal linha não se aplicam, por exemplo, a danos morais coletivos. O STJ aponta que a pretensão reparatória de dano ao meio ambiente não prescreve (REsp 1644195/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 08/05/2017), seja porque “as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis” (AgRg no REsp 1421163/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17/11/2014), seja porque “o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer” (REsp 1120117/AC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 19/11/2009). A Corte observa, ainda, que isso não abarca a pretensão de ressarcimento de danos individuais sofridos: 4ª Turma: AgRg no AREsp 233914/RS, DJe 11/12/2015; REsp 1354348/RS, DJe 16/09/2014).

Alguns candidatos apontaram que o raciocínio da imprescritibilidade não se aplicava a todas as pretensões e afirmaram atingida a exigibilidade de algum dos pedidos. Tais candidatos falharam ainda mais, ao não perceber a atualidade do problema. Eles não obtiveram pontos e ainda perderam 0,5.

**Obs: é incorreto observar que ocorreu a prescrição relativa à pretensão de cobrar as multas administrativas: não há dados para isso.**

**Aspecto 5 - Mérito** (após superada a prescrição – valor – 4,5):

Pontos centrais:

- A área está em unidade de uso sustentável (arts. 2º, I, e 7º, II, da Lei nº 9.985/00), que tem por objetivo básico “compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais” (art. 7º, § 2º). Trata-se de Área de Proteção Ambiental (art. 14, I), dotada de atributos “especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais” (art. 15).

- Já a Lei 7.661/88 exige licença para qualquer atividade (incluída obra) e dispõe, especificamente, que “a degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 100.000 (cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei” (art. 7º, *caput*), bem como determina que: “Art. 10. *As praias são bens públicos de uso comum do*



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
XVI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO

*povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido*, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. § 1º. **Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.** [...] § 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema”. O candidato deve, quando menos, citar o artigo 99, I, do Código Civil. Naturalmente, isso já mostra que é inviável qualquer tentativa de legalização posterior, pois a situação é necessariamente de afronta ao sistema legal.

- O candidato deve mencionar a responsabilidade *objetiva* (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81). Também a Lei 6.938/81: “Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] II - *degradação da qualidade ambiental*, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - *poluição*, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) *criem condições adversas às atividades sociais* e econômicas; c) *afetem desfavoravelmente a biota*; d) *afetem as condições estéticas* ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV - *poluidor*, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; [...]”.

- Quando há passivo ambiental, em situação na qual a legislação imponha o dever de recompor, o Superior Tribunal de Justiça assentou que essa obrigação tem natureza *propter rem*. Naturalmente, se a lei exige a reparação, e ela deve ser feita no bem e a cargo do titular do direito real, é correta a asseveração de que a obrigação é *propter rem*.

- Os fatos estão provados e nem são disputados. A questão de outro problema de degradação ambiental (a favelização) não legitima a manutenção da degradação, e nem o luxo privado, em detrimento da coletividade, a legitima. Não houve, igualmente, qualquer ato administrativo apto a autorizar a confiança na manutenção da ilegalidade.

- O réu não pode alegar desconhecer a lei (art. 3º LINDB), especialmente quando suprimir a própria areia da praia, trocando-a por calçamento e gramado, e vedando o acesso das pessoas, é prática notoriamente irregular. De resto, o imóvel está em APA que abrange a zona costeira e em praia marítima, não havendo cogitar em novas advertências ou notificações prévias.

- Nesse contexto, o réu adquiriu bem com flagrante afronta e passivo ambiental. Após isso, foi chamado ao inquérito civil, no qual se observou o seu dever de recompor a área, como novo titular do direito real (apenas a título ilustrativo: o réu, caso se sentisse realmente



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
XVI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO

enganado, teria o caminho de buscar a anulação da aquisição, por erro ou dolo, como o admite jurisprudência especificamente relacionada a bens com passivo ambiental).

- Portanto, são procedentes os pedidos A e B (*todos os candidatos o disseram: o problema é de fundamentação*).

### **5.1 - Sistema e prazo para cumprimento. Multa cominatória:**

Era indispensável fixar prazo razoável para o cumprimento das condenações A e B, sob a fiscalização do ICM-Bio, que deveria ser intimado para tanto, a par da atuação sempre devida do autor da ação. Bem assim, para o caso de descumprimento dessas condenações, é cabível e conveniente a fixação de multa cominatória (art. 11 da Lei 7.347/85) – **obs:** essa parte pode estar apenas no dispositivo.

Quanto ao pedido C, ele deve ser afirmado procedente, com especificações: seguindo orientação doutrinária e jurisprudencial, além dos danos *interinos* ou *intermediários* havidos e subsistentes até o pleno restabelecimento e recuperação, *ad futurum*, do meio ambiente degradado, também existem danos *permanentes* ou *residuais* a serem indenizados (aqueles que não podem ser recompostos), especialmente considerando os atributos bióticos da praia e as milhares de espécies que vivem à beira-mar e podem habitar os diferentes segmentos da areia (que, ilegalmente, permanece calçada e gramada).

A Banca entende que, a rigor, a questão, neste caso, pede outro enfrentamento, pois, ao contrário da referência usual, não se trata de obrigação *propter rem*, aqui. Como os direitos reais, as obrigações reais, *propter rem*, derivam da lei, daí a doutrina clássica dizer que elas são taxativas. Vejam-se as seguintes indagações: o comprador de um barco, de um iate, ou de um caminhão, responde por danos ambientais antes provocados pelo bem comprado, desconhecido do adquirente e até das autoridades? Se certo indivíduo, de classe média, compra imóvel pequeno, na área degradada da tragédia de Mariana, pode ele ser condenado, imediatamente, a recuperar o seu imóvel, apenas por, com muito esforço, tê-lo conseguido comprar? O comprador de qualquer área hoje degradada pode ser condenado a pagar danos morais e materiais desde o evento danoso – ocorrido, digamos, há quatrocentos anos, quando a floresta local foi liquidada? A não ser que isso resulte do sistema legal e do direito real, não se pode falar em obrigação *propter rem*.

Quanto aos pedidos A e B, nem muro, nem pílcer cercas e redes de vedação podem estar lá. E nem pode ser mantida a supressão da praia, que foi calçada, aterrada e gramada para uso privado. Tudo isso é cobrado de qualquer novo proprietário, pelo simples fato de adquirir a propriedade com esses passivos que devem ser consertados.

No caso dos pedidos C e D (este, para quem afastou a inépcia), a obrigação deriva da conduta do adquirente, objetivamente considerada, e não do fato de ser ele o titular do direito real. Essa linha explica, inclusive, a mudança de ângulo por parte do Ministério Público Federal: logo após a compra, o adquirente já é o responsável pelas obrigações dos



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
XVI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO

pedidos A e B. Mas aquelas pertinentes aos pedidos C e D foram postuladas exatamente em virtude de o adquirente não aceitar cumprir o seu dever primário, de assumir o compromisso de recompor a área.

O réu tomou conhecimento dos danos ambientais pelo menos desde quando foi convocado ao inquérito civil; ali lhe foi proposto termo de ajustamento de conduta. A recusa torna certa a sua obrigação de indenizar os danos intermediários a partir do momento em que descumpriu seu dever de cuidar da demolição das obras ilegais e de recuperação da área degradada. Daí deriva, objetivamente, a sua obrigação de indenizar danos residuais decorrentes. Outro modo de dizê-lo é recorrer à clássica concepção ampla de poluidor, como não apenas aquele que fez, mas também quem se aproveita ou se utiliza da degradação já realizada e, no caso, devendo combatê-la, prefere tirar proveito ao não fazê-lo. De todo modo, não parece atribuível ao réu, em princípio, o dano irreversível, inteiramente alheio à sua propriedade, consistente na destruição dos matacões (como a questão não podia explicar todo o cenário, a Banca aceitou as muitas variações plausíveis).

Assim, a extensão dos danos ambientais causados e o respectivo valor da indenização devem ser fixados em liquidação de sentença.

Pedido D: *Procedente* ou *Improcedente*, com especificações, **apenas se superada a inépcia**: (0,5 ponto).

Exemplo, para a hipótese de procedência: “É certo que o réu tomou conhecimento dos danos e continuou fruindo do bem público de uso comum como se fosse particular, impedindo o livre acesso da população à praia, bem público de uso comum do povo”. E o art. 10 da Lei 7.661 assegura “sempre, livre e franco acesso” às praias e ao mar, “em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica”.

A fixação do valor precisa ser fundamentada, com indicação dos elementos e critérios utilizados para justificar e demonstrar a coerência do montante estabelecido. Consoante entendimento consolidado, não é possível a condenação expressa em salário mínimo, e nem se justifica o envio do tema para a liquidação de sentença.

**5.2 - Direito de regresso e o pagamento das despesas (dentro da pontuação do mérito - 0,5):**

O requerimento de que “o juízo expressamente garanta o seu direito de regresso contra o alienante” foi mencionado sucinta e superficialmente pelo réu na contestação, não tendo havido requerimento de denúncia da lide, muito menos de chamamento ao processo. Dito requerimento é inteiramente estranho ao *meritum causae*, e seu exame deve ser rechaçado, pois qualquer asserção a respeito da postulação é indevida.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
XVI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO

É incorreto dizer que o regresso já está garantido por lei, na hipótese, nem quanto aos pedidos A e B e muito menos quanto aos pedidos C e D.

Ademais, é certo que não poderia ser examinado sem que fosse assegurado o contraditório e, de qualquer forma, a Justiça Federal seria incompetente para apreciá-lo (esses pontos, porém, não precisavam ser mencionados).

Por outro lado, a alegada falta fiscalização efetiva (que nem está caracterizada) do poder público não exime o causador do dano ou o adquirente de responsabilidade, nem lhes assegura qualquer direito. Não é possível transferir para a coletividade, que já tem o seu direito de acesso usurpado, o ônus que é do poluidor, direto ou indireto. Em verdade: “No caso de omissão de dever de controle e fiscalização, a responsabilidade ambiental solidária da Administração é de execução *subsidiária* (ou com ordem de preferência)” (STJ, 2ª Turma, REsp 1071741/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16/12/2010).

### **Aspecto 6 - Dispositivo (1,5)**

Custas e despesas:

A isenção do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, em relação a “custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas” não beneficia o réu (cf. STJ: REsp 1167980/RJ, REsp 858498/SP, REsp 1151208/SP) que, em caso de sucumbência, deve ser condenado ao pagamento das custas e dos honorários periciais.

Honorários advocatícios:

Art. 18 – não há condenação em verba honorária, ainda que reconhecida a sucumbência recíproca. O STJ consagrou o entendimento no sentido de que: “A jurisprudência pacífica desta Corte é firme no sentido de que, pela aplicação do princípio da simetria, em ação civil pública, não são devidos honorários advocatícios pelo vencido a favor do Ministério Público.”

Remessa necessária:

O reexame necessário, por força da aplicação subsidiária do art. 19 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), é cabível se o candidato julgou improcedente ou procedente em parte algum dos pedidos formulados pelo MPF. Não, porém, no caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, pela inépcia da petição inicial com relação aos danos morais, porquanto o sobredito dispositivo apenas se refere à “sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação”, sem mencionar as hipóteses de extinção por vício estritamente processual, ou seja, de “absolvição da instância”, mencionada apenas no art. 9º (v. STJ: REsp 1115586/DF, REsp 1108542/SC, REsp 1264666/SC).



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
XVI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO

Ademais, esta é a interpretação consentânea com o sistema adotado pelo Código de Processo Civil (como já acontecia, inclusive, com o CPC de 1973).

Tutela Provisória:

Alguns candidatos, *ex officio*, concederam a tutela provisória de urgência, invocando o art. 300 do CPC, enquanto outros, em menor número, citando o art. 311 do Código, deferiram a tutela provisória de evidência. Mesmo deixando de lado questões específicas sobre a concessão dessas medidas, não se pode esquecer que, *ex vi* do artigo 14 da Lei 7.347/85, “o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte”, ou seja, o recurso de apelação, salvo decisão expressa do juiz, é desprovido do denominado efeito suspensivo na ação civil pública, sendo a sentença desde logo eficaz, e admitindo, *ipso facto*, imediato cumprimento provisório (art. 520 do CPC), da mesma forma, aliás, que se dá a “efetivação da tutela provisória”, no que couber, consoante o parágrafo único do art. 297 do CPC.

Assim, sendo a concessão da tutela provisória, em princípio, desnecessária, exigia fundamentação específica do candidato, e do contrário denotava o aparente desconhecimento dos efeitos da sentença, no caso (perda de 0,3).

**Obs: há variedade muito grande de equívocos que implicam perda geral de pontos. Dois deles cometidos por pelo menos cinco candidatos cada qual: (i) sentença de procedência com comando determinando a baixa e arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado; (ii) sentença que, ao final, profere despacho sobre aspectos do eventual recurso a ser interposto.**

**Aspecto 7 - ASPECTOS ESTRUTURAIS** - (Perda de até 2,0 pontos. A avaliação, aqui, apenas gera a perda de pontos. O melhor resultado a ser obtido pelo candidato, no item, é a neutralidade)

- português: perda de - 0,1 por erro claro de português (crase, concordância, regência verbal e falta de aspas ou de sublinha em palavras latinas ou estrangeiras).

- coerência e coesão (perda de pelo menos 0,2 por falta de coesão). Exemplo: (i) aprecia a prescrição ao final do exame de mérito (ii) fundamenta o valor do dano moral no dispositivo.